



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104956 - SP (2023/0383123-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112**
RECORRIDO : **B DO B S**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : **A DOS A DO B DO B - A**
ADVOGADOS : **ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486**
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos voltada à apresentação de extratos bancários de pensionistas/servidores após o falecimento, identificação de responsáveis por saques, modo de retirada e esclarecimentos sobre o encerramento das contas. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
2. A sentença julgou procedente o pedido para determinar a exibição dos documentos e esclarecimentos, fixando honorários em 10% do valor da causa.
3. A Corte de origem reformou para extinguir o feito por falta de interesse processual, aplicando o art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários por equidade em R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir do ente público para obter, judicialmente, documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo, indispensáveis à apuração de responsáveis por danos ao erário; e (ii) saber se os

honorários advocatícios devem observar os percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa, com divergência do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se o interesse de agir por necessidade da prestação jurisdicional, afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, pois a obtenção de documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo (LC n. 105/2001) demanda ordem judicial, sendo inaplicável, por analogia, o entendimento do REsp 1.349.453/MS.

6. Fica prejudicada, por ora, a análise da tese sobre honorários, a ser reexaminada pelo Tribunal de origem, após afastada a extinção por falta de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “O art. 17 do CPC assegura o interesse de agir quando a exibição de documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo depende de ordem judicial, sendo indevida a necessidade de exigência de requerimento administrativo prévio.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 17, 85 §§ 3º e 8º, 485, VI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104956 - SP(2023/0383123-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112**
RECORRIDO : **B DO B S**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
 DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
 LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944
 SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 RUDOLF SCHAITL - TO000163
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : **A DOS A DO B DO B - A**
ADVOGADOS : **ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486**
 ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
 CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
 LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos voltada à apresentação de extratos bancários de pensionistas/servidores após o falecimento, identificação de responsáveis por saques, modo de retirada e esclarecimentos sobre o encerramento das contas. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
2. A sentença julgou procedente o pedido para determinar a exibição dos documentos e esclarecimentos, fixando honorários em 10% do valor da causa.
3. A Corte de origem reformou para extinguir o feito por falta de interesse processual, aplicando o art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários por equidade em R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse de agir do ente público para obter, judicialmente, documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo,

indispensáveis à apuração de responsáveis por danos ao erário; e (ii) saber se os honorários advocatícios devem observar os percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa, com divergência do Tema n. 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se o interesse de agir por necessidade da prestação jurisdicional, afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, pois a obtenção de documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo (LC n. 105/2001) demanda ordem judicial, sendo inaplicável, por analogia, o entendimento do REsp 1.349.453/MS .

6. Fica prejudicada, por ora, a análise da tese sobre honorários, a ser reexaminada pelo Tribunal de origem, após afastada a extinção por falta de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “O art. 17 do CPC assegura o interesse de agir quando a exibição de documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo depende de ordem judicial, sendo indevida a necessidade de exigência de requerimento administrativo prévio.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 17, 85 §§ 3º e 8º, 485, VI.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 530):

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOR - PRETENSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS APÓS O FALECIMENTO DE PENSIONISTA E SERVIDOR PARA INSTRUIR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - MEDIDA - CABIMENTO - ART. 381 DO CPC - CASO CONCRETO - AUTORA - NÃO PROMOÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA A OBTENÇÃO - REQUISITOS DO RESP REPETITIVO Nº 1.349.453 - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 561):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO - OBSCURIDADE - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17 do CPC, visto que há interesse de agir do MUNICÍPIO para obter, judicialmente, documentos bancários de terceiros protegidos por sigilo, indispensáveis à apuração dos responsáveis por danos ao erário; e

b) 85, §§ 3º e 8º, do CPC, porquanto é indevida a fixação por equidade dos honorários em R\$ 1.500,00, devendo observar percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.076 do STJ, ao manter honorários fixados por equidade em hipótese em que entende obrigatória a aplicação dos percentuais legais (fls. 569-570).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o interesse de agir do MUNICÍPIO e se determine o julgamento do mérito recursal; requer ainda o provimento do recurso para que se fixem os honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da causa (fls. 569-570, 570-571).

Contrarrrazões de A. DOS A. DO B. DO B. (fls. 631-634) em que sustenta a correção da fixação por equidade dos honorários, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, dado o valor muito baixo da causa (R\$ 1.000,00); aponta a incidência da Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da valoração, requer o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

Contrarrrazões de B. DO B. S. (fls. 574-582) em que alega ausência de dialeticidade (art. 932, III, do CPC), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do

STF), inexistência de contrariedade a lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), óbice da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação aos arts. 17 e 85 do CPC e consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ); requer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento.

O recurso especial foi admitido, reconhecido o prequestionamento do art. 17 do CPC e a adequada indicação da legislação federal supostamente violada (fls. 637-638).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a apresentação de extratos bancários de pensionistas/servidores após os respectivos falecimentos, a identificação de quem efetuou eventuais saques e o modo de retirada, bem como o esclarecimento sobre o encerramento das contas e por quem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a exibição dos documentos e esclarecimentos indicados e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fl. 530).

A Corte estadual reformou a sentença para extinguir o feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e fixou honorários por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC (fls. 530-536).

I - Art. 17 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao afastar o interesse de agir do MUNICÍPIO,

porquanto a obtenção de documentos bancários de terceiros, cobertos por sigilo, seria imprescindível para identificar os responsáveis pela devolução de valores indevidamente depositados após o óbito (fls. 567-568).

O acórdão recorrido concluiu pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, apontando a ausência de prévio requerimento administrativo, com aplicação analógica do entendimento do REsp 1.349.453/MS (fls. 534-536), e os embargos rejeitaram a alegação de obscuridade, reafirmando a exigência do requerimento prévio (fls. 561-562).

Com razão o recorrente.

Conforme se observa dos autos, o caso envolve a pretensão do Município de São Paulo de obter documentos bancários de terceiros para identificar os responsáveis por danos ao erário. Argumenta o recorrente que:

1.- Conforme apurado nos processos administrativos nº 6018.2019/0077111-4 e 6048.2021/0004501-1, a senhora A de C P e o senhor O M da S, ambos servidores aposentados da Administração Municipal, recebiam regularmente os valores de seus proventos dos cofres municipais mediante depósito bancário em sua conta no Banco do Brasil. 2.- Ocorrido o falecimento das pessoas supramencionadas, o óbito foi tardiamente comunicado à Administração, ocorrendo indevidamente o depósito pelo Município dos proventos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e junho de 2020. 3.- O Banco do Brasil foi oficiado para estorno dos valores, mas a tentativa administrativa restou frustrada. 4.- Nos citados processos administrativos o Município busca o ressarcimento de valores depositados indevidamente no Banco do Brasil, sendo necessário descobrir os responsáveis pelas movimentações bancárias após o falecimento das pessoas supramencionadas.

No caso, dada a impossibilidade de a instituição financeira apresentar os documentos de terceiros de forma administrativa, por serem cobertos de sigilo bancário (Lei Complementar n. 105/01), mostra-se necessária provocação judicial para obtenção dos referidos extratos bancários dos falecidos (servidores/pensionistas municipais).

Assim, não se aplica ao caso o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.349.453/MS, pois não se está em discussão a pretensão da parte de obter documentos que lhes dizem respeito, mas pretensão do ente municipal de obter documentos bancários de terceiros falecidos (servidores/pensionistas municipais) para identificar os eventuais responsáveis por danos ao Erário, decorrente de óbito tardiamente comunicado à Administração, com indevido depósito pelo Município dos proventos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e junho de 2020.

A propósito:

[...]

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).

[...] (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Portanto, justificado o interesse de agir, o recurso merece provimento.

Prejudicada a análise dos demais pontos.

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o interesse de agir, afastando a necessidade de prévio requerimento administrativo no âmbito da ação de exibição de documentos e,

por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as demais questões trazidas no recurso interposto, como entender de direito, superada a questão acima tratada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.104.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383123-3

Número de Origem:

10002611720228260053 1000261172022826005350000 20220000947762 20220000999168

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112

RECORRIDO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LUIZ FERNANDO FOGAÇA LAURENTINO - SP369944
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : A DOS A DO B DO B - A

ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026